



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Rua Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1320 - Email:  
urussanga.vara1@tjsc.jus.br

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 5001410-56.2022.8.24.0078/SC**

**EMBARGANTE:** JULIANA BRUM CORREA

**EMBARGANTE:** GABRIELE BRUM CORREA

**EMBARGANTE:** EDUARDO ALBERTO BRUM CORREA

**EMBARGADO:** TRANSPORTES BIROLO LTDA

**SENTENÇA**

EDUARDO ALBERTO BRUM CORREA, JULIANA BRUM CORREA e GABRIELE BRUM CORREA opuseram embargos de terceiro em face de TRANSPORTES BIROLO LTDA, todos qualificados na inicial.

Sustentam os embargantes serem filhos de Antônia Correa Brum, ex-cônjuge do executado da demanda principal, Sr. Francisco Alberto Correa, e que as embargantes Juliana Brum Correa e Gabriele Brum Correa residem no imóvel de matrícula 67.132.

Disseram que a Sra. Antônia Correa Brum veio a óbito em 28/04/2016, e que os embargantes detêm a posse do imóvel penhorado no feito principal, servindo o mesmo como sua moradia, herdando o bem em questão em virtude do princípio da saisine.

Já quanto ao imóvel de matrícula n. 40.366, também penhorado na lide principal, afirmaram que o mesmo foi alienado pelos seus genitores à terceira pessoa ainda no ano de 1993 e que há em curso ação de adjudicação compulsória relacionada ao aludido bem.

Diante disso, pleitearam, como medida liminar e também de mérito, pelo levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 67.132.

A tutela de urgência foi deferida na decisão do evento 12.

Citada (evento 20), a embargada apresentou contestação, anuindo com o pedido (evento 26).

Os embargantes se manifestaram sobre a contestação no evento 33.

**É, na síntese necessária, o relatório.**

**Fundamentação.**

Trata-se de embargos de terceiro, através do qual pretende a parte embargante o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 67.132, alegando ser de sua posse e propriedade o bem constritado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Frise-se, de início, que não há necessidade da produção de outras provas, visto que os documentos constantes nos autos, aliados às alegações das partes, são suficientes para a prolação da sentença de mérito.

O processo está em ordem, apto a julgamento, portanto.

Dispõe o *caput* do art. 674 do CPC que "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*".

Ainda consoante o CPC, tem-se que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (art. 674, § 1º).

*In casu*, o manejo dos embargos de terceiro afigura-se plenamente cabível, já que, sob a alegação de ser os legítimos proprietários e possuidores do imóvel de matrícula n. 67.132, do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo, buscam os embargantes liberá-lo da penhora imposta no cumprimento de sentença em apenso.

No caso concreto, além dos documentos juntados comprovarem a versão dos embargantes, houve o reconhecimento do pedido por parte da embargada.

Quanto à incumbência ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a Súmula 303 do STJ expõe que: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

A complementar o verbete sumular, referida Corte Superior firmou entendimento, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, de que: "*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. (...)*" (REsp. n. 1.452.840/SP, rel Min. Herman Benjamin, j. em 14.09.2016) (Tema 872).

No caso, quando da restrição do imóvel, este ainda estava em nome da Sra. Antônia Correa Brum. Logo, não havia como a embargada ter ciência do óbito da proprietária do imóvel (em 28/04/2016), bem como da consequente posse pelos herdeiros, de modo que deverá a parte embargante arcar com os ônus sucumbenciais.

Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, III, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos de terceiro opostos por **EDUARDO ALBERTO BRUM CORREA, JULIANA BRUM CORREA e GABRIELE BRUM CORREA** em face de **TRANSPORTES BIROLO LTDA**, para tornar insubsistente a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 67.132, do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo, no cumprimento de sentença de n. 5000205-65.2017.8.24.0078.

**Junte-se cópia nos autos de n. 5000205-65.2017.8.24.0078.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Pelo princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspensa exigibilidade, em razão da justiça gratuita deferida no evento 13 (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, cobradas as custas, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310035515188v12** e do código CRC **8e47b664**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KAREN GUOLLO

Data e Hora: 6/11/2022, às 15:41:1

---

**5001410-56.2022.8.24.0078**

**310035515188 .V12**